

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 03/2025

EDITAL 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 09/2025

Objeto: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para contratação de empresa especializada em confecção de prótese dentarias, conforme Política Nacional de Saúde Bucal-Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (PNSB-LRPD), quantidades e especificações do Termo de Referência (Anexo I) do presente instrumento.

RECORRENTE: O D Laboratório de Prótese Dentária Ltda

RECORRIDO: Laboratório de Prótese Odontológico Skuaris Ltda

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, Menor Valor Global, cujo objeto é o Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para contratação de empresa especializada em confecção de prótese dentarias, conforme Política Nacional de Saúde Bucal-Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (PNSB-LRPD), quantidades e especificações do Termo de Referência (Anexo I) do presente instrumento.

Ocorre que, em Sessão, na fase recursal, o recorrente manifestou intenção de recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a inabilitação da empresa recorrida, alegando que não foi apresentado os balanços
Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

patrimoniais conforme preconizado no item 1.3.6 do Anexo I do Edital. Segue trecho do Recurso:

*A Recorrida apresenta seu balanço dos últimos 2 (dois) exercícios **sem o termo de abertura e encerramento com o devido registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.***

Passamos as Contrarrazões de Recurso.

3. Das Contrarrazões de Recurso

No que tange as contrarrazões de recurso, a empresa recorrida alega que não assiste razão o recurso, devendo ser considerado improcedente, pois inexiste previsão legal ou edilícia da obrigatoriedade do registro do balanço na junta comercial nem apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial; e inexiste previsão legal ou edilícia quanto a exigência de publicação do balanço patrimonial de empresa de pequeno porte.

Posteriormente, reforça a comprovação da capacidade financeira por meio de patrimônio líquido da empresa, requerendo a improcedência do recurso, para que seja mantido o ato de habilitação.

Nestes termos, passamos aos fundamentos da decisão.

4 – Dos fundamentos da decisão

Primeiramente, seguindo o solicitado nas razões de recurso, fizemos a reanálise do contexto e optamos por manter a decisão inicial de habilitação da empresa recorrida, conforme fundamentos a seguir:

Insta informar que a empresa recorrida apresentou os balanços patrimoniais nos termos do item 1.3.2 do anexo I do edital c/c inciso I do artigo 69 da Lei nº. 14.133/2021.

Lembramos que tanto o item 1.3.2 quanto o inciso I do artigo 69 da Lei nº. 14.133/2021, solicitam apenas a apresentação dos balanços patrimoniais

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, não dimensionando de forma expressa qualquer outra situação.

Tanto é que o TCU¹ define como rol taxativo, no caso de apresentação dos balanços patrimoniais, a seguinte situação:

A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira:

- a. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios^[2]. Admitem-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa^[3]. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura^[4]; e

Como podemos observar, a Lei 14.133/2021 considera como rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, assinados por contador habilitado e pelo proprietário da empresa, que foi a forma apresentada pelo recorrido.

Trazemos abaixo, trecho de acórdão (TJSP; Apelação Cível 1038174-78.2017.8.26.0224; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando demonstrar que o edital não é absoluto, de modo que não se pode exigir situações que extrapolem aquelas exigidas pela lei:

Nesse contexto, vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de modo que não se pode admitir que o edital de licitação estipule exigências que, além de extrapolarem aquelas exigidas pela lei, revelam-se desproporcionais e desarrazoadas, restringindo, em razão disso, a competitividade do

Quanto a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Diário, não se verificou necessário, até porque a própria Lei n.º

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

14.133/2021, não traz de forma expressa a obrigatoriedade de entrega do termo de abertura e de encerramento do balanço contábil.

E mais, diante da empresa recorrida ser de pequeno porte, optante do simples nacional, respaldada pela Lei Complementar n.º. 123/2021, fica dispensada de apresentar o termo de abertura e de encerramento, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei n.º. 486/1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências:

Art. 1º - Todo comerciante é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

Parágrafo único. Fica dispensado desta obrigação o pequeno comerciante, tal como definido em regulamento, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto.

Tal situação, inclusive, já foi analisada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual trazemos trecho de Acórdão (TJSP; Remessa Necessária Cível 3001214-80.2013.8.26.0531; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2015; Data de Registro: 30/09/2015):

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

O único fundamento legal invocado pela autoridade impetrada é o disposto no artigo 5º, §2º, do Decreto-Lei 486/69:

Art. 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

(...)

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

(...)

Todavia, o artigo 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente prevê que o "pequeno comerciante" fica dispensado de seguir a mesma escrituração:

Art. 1º Todo comerciante é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

Parágrafo único. Fica dispensado desta obrigação o pequeno comerciante, tal como definido em regulamento, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto.

O fundamento legal utilizado pela autoridade impetrada para justificar a decisão de inabilitação não se aplica à impetrante, uma vez que se trata de empresa juridicamente qualificada como "Empresa de Pequeno Porte" (EPP), nos termos da Lei Complementar 123/2006, e que, portanto, assume as vezes de pequeno comerciante, para fins do referido Decreto-Lei.

Em sendo assim, por ser a empresa recorrida de pequeno porte, fica dispensada a apresentação do referido termo, conforme entendimento supra.

Devemos levar em consideração também, que a escrituração das empresas optantes pelo simples nacional, que é o caso da recorrida, pode ser realizada de forma simplificada, conforme prevê o artigo 27 da Lei Complementar nº. 123/2006.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Em ato contínuo, diante da previsão do §4º do artigo 69 da Lei 14.133/2021, se verificou a capacidade econômico-financeira da empresa recorrida, respaldada pelo item 1.3.8.1 do Anexo I do Edital, pois ficou demonstrado que a recorrida possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação do item, devendo permanecer habilitada nos termos deste certame.

Por fim, apenas para amoldar o interesse público a presente decisão, trazemos à baila o que dispõe o festejado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

“os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 14ª ed., p. 141).

Passamos a conclusão.

5 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela IMPROCEDENCIA do RECURSO, para manter a decisão de habilitação da empresa recorrida, em conformidade com os fundamentos do item 4 desta decisão.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 13 de março de 2025.

Mariana Rocha Lopes

Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinazzio

Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com